

Art. 1º
37 CF
31 CE

BOA VENTURA - PB

CÂMARA MUNICIPAL BOA VENTURA A P R O V A D O Em, ____ / ____ / ____ _____ P R E S I D E N T E _____ 1.º SECRETÁRIO _____ 2.º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1990 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA

JURAMENTO:

Prometo cumprir, obedecer e fazer cumprir esta Lei Orgânica e tudo fazer pela grandeza do Município e o bem-estar de seu povo, em harmonia com os princípios gerais da Constituição Federal e do Estado da Paraíba.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir a ordem político - administrativo municipal, com o fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, baseada nos princípios da igualdade, justiça e fraternidade, como fundamentos da harmonia social, PROMULGAMOS, com as graças de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA.**

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de **BOA VENTURA**, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, constitui unidade no território do estado da Paraíba e rege-se-á por esta Lei Orgânica, observando os princípios básicos das Constituições Federal e do estado da Paraíba.

Art. 2.º - São Poderes do Município, *independentes e harmônicos*, o *Executivo* e o *Legislativo*.

Art. 3.º - A *Bandeira* e o *Hino* são símbolos do Município, representativos da história e cultura de seu povo.

Art. 4.º - *Constituem bens do Município* todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertence.

Art. 5.º - O Município tem o nome da sua sede, a qual tem a categoria de cidade.

Art. 6.º - Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em Distritos criados com observância da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Os Distritos adotarão os nomes das vilas que lhes servirem de sedes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7.º - Compete, privativamente, ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe, entre outras coisas:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local,
- II- elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- III- criar, organizar e suprimir Distritos,

- IV- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,
- V- organizar, administrar e executar seus serviços,
- VI- regulamentar o quadro e regime jurídico único dos seus servidores,
- VII- instituir, arrecadar tributos e aplicar as suas rendas,
- VIII- elaborar seus orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 8.º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, adequando-as à realidade local.

Art. 9.º - Não pode o Município:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las ou embaraçar-lhes o funcionamento.
- II- recusar fé aos documentos públicos.
- III- contrariar a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Incluem-se nas vedações previstas neste art. Outras previstas nas Constituições Federal e do Estado da Paraíba.

TÍTULO II
DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO

Art. 10. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito em pleito direto na mesma data estabelecida para todo o país.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importa na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 11. - São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice -
Prefeito:

- I- nacionalidade brasileira e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

- II- domicílio eleitoral no Município há, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data de pleito,
- III- ter filiação partidária, no prazo do inciso anterior, a ser alfabetizado,

§ 1.º - Será considerado eleito o candidato registrado por Partido Político, que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os nulos e em branco.

§ 2.º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 12. - O Prefeito e o Vice tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se decorrido os 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice não tivera assumido o cargo, será este declarado vago, pela a Câmara, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 13. - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, sucedendo-lhe no caso de vaga.

§ 1.º - O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de ser declarada a vacância do cargo em decorrência da extinção do respectivo mandato.

§ 2.º - O Vice - Prefeito auxiliará o Prefeito quando por este convocado, cabendo-lhe outras atribuições definidas em lei.

Art. 14. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice, ou vacância, o Presidente da Câmara assumirá o cargo.

Parágrafo Único - Impedido ou recusando-se a assumir, o Presidente renunciará a direção do Legislativo, assumindo o substituto eleito a chefia do Executivo.

Art. 15. - Vago o cargo do Prefeito, sem Vice - Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I- ocorrida a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois,
- II- se a vacância ocorrer no último ano do mandato o Presidente da Câmara assumirá o cargo, completando o mandato.

Art. 16. - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

+ Art. 17. - O Prefeito ou Vice, no exercício do cargo, não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda de cargo.

Art. 18. - O Prefeito licenciado fará jus à remuneração quando:

- I- a licença fundar-se em motivo de doença,
- II- a serviço ou em missão de representação do Município,
- III- em gozo de férias.

Parágrafo Único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 19. - Por ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, fazendo-se registro em Ata que ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único - A regra deste art. será observada pelo Vice - Prefeito, ao assumir pela primeira vez o cargo.

Art. 20. - Compete ao Prefeito Municipal:

- I- propor, promulgar e publicar as leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II- representar o Município em juízo e fora dela,
- III- sancionar ou vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara,
- IV- decretar a utilidade pública e a desapropriação por interesse público e social,
- V- prover os cargos públicos e praticar todos os atos inerentes aos servidores municipais,
- VI- criar e extinguir cargos nos serviços do Executivo,
- VII- encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas e os balancetes do exercício findo,
- VIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas na forma e prazos legais,
- IX- prestar à Câmara, em 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo solicitar a prorrogação do prazo havendo motivo justificado,
- X- colocar à disposição da Câmara, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes, às suas dotações orçamentárias,
- XI- aprovar o projeto de edificação, loteamento, arreamento e

- XII- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder os limites das verbas respectivas,
- XIII- conceder auxílios, prêmios e subvenções no limites das respectivas verbas,
- XIV- criar, instalar e extinguir Distritos,
- XV- nomear, com aprovação legislativa, o Administrador de Distrito,
- XVI- criar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos serviços e bens públicos e à segurança coletiva,
- XVII- solicitar o auxílio da força pública para garantia do cumprimento dos seus atos,

§ 1.º - Observadas as permissões constitucionais e os limites de competência, pode o Prefeito praticar outros atos não enumerados nos incisos anteriores, necessários à condução dos negócios administrativos.

§ 2.º - Atendendo conveniências administrativas, o Prefeito poderá delegar poderes, por Decreto, a seus auxiliares para a prática de atos administrativos, nos casos previstos nos incisos V e XII deste artigo.

Art. 21. - É vedado ao Prefeito:

- I- assumir outro cargo na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público,
- II- desempenhar função de administração em empresa privada,

Parágrafo único - A infringência aos incisos I e II deste art., importa em perda do mandato.

Art. 23. - A Câmara declarará a vacância do cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer morte, renúncia ou condenação irrecorrível por crime funcional ou eleitoral,
- II- não tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 12 desta Lei, sem motivo justo aceito pela Câmara.
- III- ocorrer a hipótese do art. 21, parágrafo único desta lei.

Art. 23. - Nas infrações previstas no parágrafo único do art. 21 desta lei, caberá à Câmara julgar o Prefeito.

Art. 24. - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 25. - o poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos, como representantes do povo.

Art. 26. - É elegível para a Câmara o eleitor maior de 18 anos que preencha os requisitos do art. 11 e seus incisos, desta lei.

Parágrafo Único - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a população do Município as condições do art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 27. - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 31 de maio e de 15 de julho a 31 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disponha o regimento interno, e ainda, secretas.

§ 2.º - A reunião extraordinária dar-se-á por convocação:

- I- do Prefeito, quando o interesse público o exigir,
- II- do Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice - Prefeito ou em caso de relevante interesse público,
- III- da maioria dos membros da Câmara, se o Presidente não o fizer nas hipóteses do inciso anterior,

§ 3.º - Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre o assunto para o qual foi convocada.

Art. 28. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 29. - A sessão Legislativa não se interromperá sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30. - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31. - A partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara realizará sessões preparatórias para a eleição e posse dos membros de sua Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. - Nas sessões previstas no art. 31 desta lei, inexistindo número legal para deliberar, o vereador mais idoso permanecerá na presidência da Mesa da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§ 1.º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano da legislatura, sendo a nova Mesa eleita automaticamente empossada.

* § 2.º - O mandato da Mesa é de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 33. - Compõe a Mesa da Câmara, o Presidente, o Vice-Presidente o 1.º e 2.º Secretários.

§ 1.º - Na formação da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 34. - O componente da Mesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 35.º - Compete à Mesa da Câmara:

- I- zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos,
- II- propor projetos que criem ou extingam órgãos ou cargos nos serviços da Câmara e fixem os vencimentos respectivos,
- III- apresentar projetos de leis sobre abertura de créditos suplementares ou especial,
- * IV- promulgar a Lei Orgânica, suas emendas, as Resoluções e Decretos Legislativos,
- V- representar junto ao Executivo sobre assuntos de economia

- VI- contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade essencial de serviço,
- VII- representar a Câmara em juízo e fora dele,

§ 1.º - Além das enumeradas nos incisos anteriores, caberão à Mesa outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2.º - Todos os atos da Mesa serão subscritos pelo Presidente e o 1.º, ou 2.º, secretário.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO DA CÂMARA.

Art. 36. - Serão deliberados no Plenário da Câmara:

- I- isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas,
- II- orçamento anual e pluriannual de investimentos, abertura de créditos suplementares ou especiais,
- III- obtenção e concessão de empréstimo, sua forma e meio de pagamento e operações de crédito,
- IV- alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargo,
- V- criar, transformar ou extinguir cargos, emprego ou função pública e fixar vencimentos, inclusive, dos serviços da Câmara,
- VI- concessão de auxílio e subvenção, de serviço público e de direito real de uso de bens públicos,
- VII- criar e estruturar órgãos da administração pública e conferir atribuições a secretários municipais ou diretores equivalentes,
- VIII- o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- IX- convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios,
- X- delimitação do perímetro urbano e regras urbanistas sobre zoneamento e loteamento.

Art. 37.º - A Câmara deliberará, privativamente, sobre:

- I- seu Regimento Interno e eleição de sua Mesa,
- II- organização de seus serviços, criação, provimento ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos,
- III- concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores,
- IV- autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias,

- IV- apreciação e julgamento das contas do Prefeito e deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento,
- VI- vacância ou perda dos mandatos de Prefeito, Vice-prefeito e vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral,
- VII- convocação do Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações, nos prazos designados,
- VIII- criação de comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros,
- IX- a intervenção do Estado no Município,
- X- o julgamento do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei Federal,
- XI- fiscalização e controle dos atos do executivo, inclusive, da administração indireta,
- XII- a fixação, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Administradores de Distritos, observado o disposto nos arts. 29 V e 37, XI e XII da Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Art. 38. - A Câmara Formará Comissões Permanentes especiais, reguladas pelo seu Regimento Interno.

Art. 39. - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros de, no mínimo, $\frac{1}{4}$ da composição da Casa terão Líder e Vice-líder.

§ 1.º - A indicação dos Líderes será feita em documento escrito, pelos membros de cada grupo, à Mesa, até 24 (vinte e quatro) horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes dando ciência a Mesa.

§ 3.º - Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, os Líderes indicarão as representações partidárias nas comissões.

§ 4.º - Na ausência ou impedimento do Líder, o Vice-líder o substituirá.

SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 40. – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, dentro do território Municipal.

Art. 41. – Os vereadores tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em Sessão Solene, realizada independentemente de número, presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste art. deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias a contar da instalação do 1.º período legislativo anual, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pela a maioria absoluta da Câmara.

§ 2.º - A partir da data da posse, é vedado ao Vereador:

- I- ocupar cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato,
- II- acumular cargos eletivos,
- III- participar, como sócio ou diretor, de empresa que goze de benefício decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada,
- IV- patrocinar, junto ao Município, causas de interesse das entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou suas concessionárias de serviços públicos,

Art. 42. – A partir da expedição do diploma é vedado ao vereador:

I- firmar ou manter contrato com as entidades referidas no inciso IV § 2.º, art. 41 desta Lei.

II- Ocupar cargo na administração pública federal e estadual, salvo se houver compatibilidade, podendo optar pela a sua remuneração.

Art. 43.º - O Vereador perderá o mandato se:

- I- infringir as disposições dos arts. Anteriores,
- II- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório a ordem legal,
- III- utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou impropriedade administrativa

IV- deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, sem motivo justificado, licença ou se não estiver em missão autorizada pelo legislativo,

V- fixar residência fora do Município ou tiver seus direitos políticos suspensos ou cassados.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida por voto secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da Mesa, de Partido Político com representação legislativa ou de 1/3 dos representantes da Casa.

§ 2.º - Nos casos dos incisos III a V, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador ou Partido Político representado na Câmara.

§ 3.º - Em qualquer caso, será assegurada ao Vereador ampla defesa.

Art. 44. - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por doença,
- II- para tratar de interesse particular, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração,
- III- para missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1.º - O vereador licenciado na forma dos incisos I e III fará jus a um benefício pecuniário, a título de auxílio - doença ou auxílio especial, cujo valor e forma de pagamento serão definidos pela Câmara.

§ 2.º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não podendo ser computado para cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 3.º - A licença, no caso do inciso II deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o vereador reassumir o mandato antes do seu término.

§ 4.º - Considerar-se-á licenciado, independentemente de requerimento, o vereador que se ache, temporariamente, privado de sua liberdade em decorrência de processo criminal em curso.

§ 5.º - No caso do inciso I, se a licença for superior a 30 (trinta) dias, a licença deverá ser instruída por atestado firmado por médico.

Art. 45. – Nos casos de vaga ou licença, será convocado o suplente de vereador na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1.º - O Suplente tomará posse em 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo o motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º - Em caso de vaga, enquanto não assumir o suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. – O processo legislativo, por iniciativa do Prefeito, dos vereadores ou do eleitorado, compreende emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1.º - Poderão propor emendas à Lei Orgânica:

- I- 1/3 um terço, no mínimo, dos membros da Câmara,
- II- o Prefeito Municipal.

§ 2.º - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, só sendo aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4.º - A iniciativa popular de lei de fará por moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 5.º - Serão objetos de leis complementares:

- I- Código Tributário Municipal,
- II- Código de Obras,
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- IV- regime jurídico dos servidores municipais,
- V- criação de Distritos, da Guarda Municipal e outros órgãos da administração direta e indireta do Município,

Art. 47. – São de iniciativa do Prefeito as leis referidas no art. 46, § 5.º e seus incisos desta Lei, além das que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, nas quais não será permitido aumento de despesas.

Art. 48 – São de iniciativa da Câmara os projetos de leis que tratem de matérias referentes aos serviços administrativos do Poder Legislativo, inclusive, orçamento e abertura de crédito suplementar ou especial, vedado o aumento de despesa.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de remuneração dos serviços do legislativo, é permitido o aumento de despesa se assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 49. – O Prefeito pode pedir urgência na apreciação dos projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1.º - Pedida a urgência, a Câmara de pronunciará em 30 (trinta) dias sobre o projeto, contados da data do recebimento do pedido.

§ 2.º - Findo o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto, que será promulgado pelo Prefeito.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não se aplica ao projeto de lei complementar e se interrompe, nos demais casos com o recesso da Câmara.

§ 4.º - O projeto de lei objeto de pedido de urgência será incluído na ordem do dia, para discussão e aprovação, preferencialmente aos demais.

Art. 50. – Os projetos de leis aprovados na Câmara serão enviados ao Prefeito para, em quinze dias, sancioná-los ou votá-los.

§ 1.º - O veto pode ser total ou parcial, fundado em inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público.

§ 2.º - Findo o prazo do caput deste art., o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita.

§ 3.º - A Câmara apreciará o veto em 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, só sendo rejeito pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4.º - O veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata ao seu recebimento, preferencialmente a outras proposições, ressalvadas as matérias referidas no art. 49 desta Lei.

§ 5.º - Rejeitado o voto, o projeto será devolvido ao Prefeito para a sanção, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento.

§ 6.º - Se o Prefeito não sancionar a lei no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

§ 7.º - Findo o prazo do § 3.º deste artigo, sem deliberação, o voto será considerado acolhido.

Art. 51. - A edição de lei delegado dependerá de autorização da Câmara, que a dará através de Decreto fixando os limites de sua abrangência.

§ 1.º - A discussão e aprovação da Lei delegada será feita em um só turno, por maioria absoluta, não sendo permitida a emenda.

§ 2.º - Aplicar-se-ão à lei delegada municipal as normas referentes às leis delegadas federal e estadual.

Art. 52. - O projeto de lei rejeitado só poderá ser objeto de nova discussão, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53. - Compõe a estrutura administrativa municipal todos os órgãos integrados à Prefeitura e as demais entidades de direito público dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 54. - São entidades da administração indireta do Município, com personalidade jurídica própria:

- I- Autarquias, Fundações e Empresas Públicas,
- II- Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo Único - A Fundação Pública adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispensadas as demais formalidades previstas no Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55. — A administração pública direta ou indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 56. — O acesso aos cargos públicos se dará observados os seguintes requisitos:

- I- Nacionalidade brasileira,
- II- Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos,
- III- Probidade e honestidade.

Parágrafo Único — Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 57. — Salvo os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações dependerão de licitação pública.

Parágrafo Único — Nas licitações, além da obediência à legislação federal específica, observar-se-á o seguinte:

- I- igualdade de condições,
- II- estabelecimento de cláusulas obrigatórias de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,
- III- qualificação técnico-econômica que garanta o cumprimento das obrigações.

Art. 58. — Na criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, observar-se-á o disposto no artigo 36 VII desta Lei.

Art. 59. — As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regressos contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 60. – A contratação ou nomeação de servidores pelos órgãos da administração pública direta e indireta, obedecerá ao disposto no art. 56 e seus incisos.

~~Art. 61. – Independente~~ Art. 61. – ~~de~~ de concurso público o acesso aos cargos de confiança das assessorias diretas do Executivo e do Legislativo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62. – São assessores diretos do Prefeito:

- I- os secretários Municipais ou Diretores equivalentes,
- II- os procuradores jurídicos,
- III- os administradores de Distritos ou Sub-prefeitos.

Art. 63. – Lei Complementar disporá sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, na administração direta e indireta.

Art. 64. – Havendo vaga no quadro de servidores municipais, o poder público fará realizar concurso para o preenchimento dos cargos vagos.

§ 1.º - O Concurso Público Terá a validade de 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2.º - Na validade do concurso, os que tenham sido aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados.

Art. 65. – É assegurado ao servidor o direito:

- I- à livre associação sindical e de greve nos termos e limites da Lei,
- II- irredutibilidade e isonomia de vencimentos,
- III- estabilidade aos 02 (dois) anos de serviços, se nomeado mediante concurso público.

Art. 66. – A aposentadoria do servidor se dará:

- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave,
- II- compulsoriamente, com proventos integrais, aos 70 (setenta) anos,
- III- ~~compulsoriamente~~ ~~com proventos integrais~~

- a) aos 35 (trintas e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher,
- b) aos 30 (trinta) de efetivo exercício na função de magistério, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Art. 67. – Aos aposentados são assegurados todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade.

Art. 68. – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 69. – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até que possa ser aproveitado em outro cargo.

Art. 70. – Os vencimentos dos servidores deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - Ocorrendo motivo justificado que impeça o cumprimento do disposto neste artigo, efetuar-se-á o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte.

Art. 71. – O aumento de vencimentos dos servidores municipal se dará na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes dos vencimentos dos servidores do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – Em caso de conveniência ou necessidade da administração municipal, os percentuais de aumento poderão ser alterados mediatamente lei ordinária.

Art. 72. – Ao servidor estável é assegurado o 13.º (décimo terceiro) salário.

Art. 73. – na fixação da remuneração dos servidores municipais, serão observadas as normas do art. 37, incisos XI a XIV da Carta Federal.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E FINANÇAS
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS

Art. 74. – Constituem tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 75. – É da competência municipal instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana,
- II- transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais, exceto os de garantia,
- III- vendas a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel, e serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência do estado.

§ 1.º - Visando efetivar a função social da propriedade, o imposto mencionado no inciso I deste art. poderá ser progressivo no tempo.

§ 2.º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de Pessoas Jurídicas, em realização de capital.

Art. 76. – Os tributos, de qualquer natureza, só serão instituídos por lei e somente serão devidos no exercício seguinte.

Art. 77. – A lei definirá os casos em que serão instituídos taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – As taxas não terão a mesma base dos impostos.

Art. 78. – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para, em benefício destes, custear sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 79. – A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais, da participação em tributos federal e estadual, dos recursos do Fundo de Participação do Municípios (FPM) e da utilização de seus bens,

Art. 80. – Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, e sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal direta e indireta,

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal.

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados no Município,

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS estadual relativa às operações registradas no Município.

Art. 81. – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Executivo.

Parágrafo Único – As tarifas deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO.

Art. 82. – A elaboração e execução do orçamento anual e plurianual de investimentos obedecerá aos princípios constitucionais, a esta Lei Orgânica e às normas do Direito Financeiro.

Art. 83. – Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84. – A proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, será enviada à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal.

§ 1.º - As emendas ao projeto de orçamento anual só serão aprovadas se:

I- compatíveis com o Plano plurianual,

II- indicarem os recursos necessários, decorrentes de anulação de despesas, excluídas as referentes a pessoal e ao serviço de

§ 2.º - Os recursos que ficarem sem despesas correspondente, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, poderão ser utilizadas através de créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa.

Art. 85. - A Lei Orçamentárias compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da administração municipal direta e indireta,
- II- o orçamento da seguridade social referente à administração direta e indireta e os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 86. - Descumprindo o disposto no art. 84 desta lei, a Câmara elaborará a competente Lei de Meios, com base no orçamento vigente.

Art. 87. - Rejeitado na Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento vigente, com os valores atualizados.

Art. 88. - O Prefeito promulgará a lei orçamentária se sobre ela a Câmara não houver deliberado no prazo estabelecido na Lei Complementar Federal.

Art. 89. - As obras, serviços ou despesas, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, dependerão de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - Serão incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito, as dotações anuais do orçamento plurianual.

Art. 90. - O orçamento será uno, incorporando-se na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, mesmo que este seja por antecipação de receita.

Art. 91. - As dotações orçamentárias destinadas à Câmara, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 92. - Serão consignadas ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos suplementares ou especial, abertas para fins de

pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, proibidas as designações de casos ou de pessoas.

Art. 93. – É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público do Município de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 94. – A Câmara exercerá a fiscalização da administração municipal, através do controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1.º - A Câmara efetuará o controle com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais do Prefeito só será rejeitado por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 95. – Na fiscalização financeira e orçamentária do Município observar-se-ão, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas em lei federal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96.- O Município organizará a ordem econômica e social em harmonia com a liberdade de iniciativa privada e os interesses da administração pública.

Art. 97. – A intervenção do Município na economia terá em vista orientar a produção, a defesa do consumidor e a promoção da justiça social.

Art. 98. – O trabalho é dever social, assegurado a todos o direito à oportunidade de emprego e à justa remuneração.

Art. 99. – É dever do Município assistir os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, proporcionando-lhes meios de produção e comercialização de seus produtos crédito fácil saúde e assistência social

Parágrafo Único – São isentas de impostos as cooperativas rurais.

Art. 100. – Será dado à micro e pequena empresa tratamento especial com vista ao seu incentivo, notadamente as de produção de alimentos e artesanais.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA

Art. 101. – A família terá proteção especial e receberá do Poder Público toda assistência que lhe assegure as condições morais, físicas e sociais necessárias à sua segurança e estabilidade.

Parágrafo Único – Serão dadas aos interessados todas as condições para a celebração do casamento.

Art. 102. – Compete ao Município:

- I- assistir a maternidade e a infância, os idosos e excepcionais,
- II- amparar as famílias numerosas e sem recursos,
- III- proporcionar às famílias a assistência médica, odontológica e farmacêutica, possibilitando-lhes o acesso aos métodos anticoncepcionais, com orientação médico-social quanto ao seu uso e efeitos,
- IV- promover campanhas educativas para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude,
- V- colaborar com as entidades assistenciais de amparo à família e educação da criança,
- VI- promover, em colaboração com a União, o Estado e outros Municípios, a recuperação e formação profissional dos menores desamparados ou desajustados.

§ 1.º - A fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III deste art., o Poder Público instalará nas comunidades que congreguem mais de 15 (quinze) famílias postos de atendimento médico e odontológico.

§ 2.º - Para o custeio dos serviços mencionados no inciso III deste artigo, será consignada no orçamento anual dotação mínima de 15% (quinze por cento) da receita municipal.

§ 3.º - Os recursos previstos no § anterior constituirão o Fundo Municipal do Sistema Único de Saúde, juntamente com outros recursos provenientes da União e do Estado.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Art. 103. - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 104. - É dever do Município promover a educação mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) à 06(seis) anos.

Art. 105. - Deve, ainda, o Município propiciar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, assistindo os estudantes com todos os meios ao seu alcance, inclusive, bolsa de estudo e transporte, na forma e modos que a lei definir.

Art. 106. - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, assim definida em lei.

Parágrafo Único - O ensino é livre à iniciativa privada, obedecidas as normas da legislação pertinente.

Art. 107. - O Município assegurará ao professorado municipal condições de trabalho e remuneração condizentes com a altura de suas funções.

Art. 108. - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto neste art. a educação física e o desporto implantados nas escolas públicas.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 109. - A política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O instrumento básico da política urbana é o Plano Diretor, aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A propriedade urbana deverá atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, a fim de cumprir a sua função social.

§ 3.º - O Município poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I- parcelamento, edificação compulsória ou imposto progressivo,
- II- desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 110. - O Município poderá organizar Fazendas Coletivas, visando o incentivo à produção de alimentos e a formação de mão-de-obra agrícola.

Parágrafo Único - As Fazendas Coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, poderão ser instaladas em áreas inexploradas ou nas que resultem de associações de pequenos proprietários rurais.

Art. 111. - São isentos de tributos os veículos de tração animal, os instrumento de trabalho do pequeno agricultor e outros meios empregados no transporte de seus produtos.

Art. 112. - São isentos do imposto predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 113. - O meio ambiente é bem de uso comum do povo na zona urbana ou rural, cabendo ao poder público e a coletividade preservá-lo para que fique assegurada a boa qualidade de vida da população.

§ 1.º - Cabe ao Município, visando assegurar esse direito:

- I- promover o reflorestamento de áreas devastadas por incêndios ou exploração econômica desordenada.
- II- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino,
- III- conscientizar a população para a preservação do meio ambiente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo de Previdência Social da Câmara Municipal, cabendo à Lei Complementar regulamentar seu Plano de Custeio e os critérios para a concessão de benefícios aos membros do Poder Legislativo e aos seus dependentes.

Art. 2.º - O Executivo incluirá no projeto do plano plurianual de investimentos, para vigorar até o término do mandato do atual Prefeito, a construção e instalação do Matadouro Público Municipal.

Art. 3.º - Até a entrada em vigor do Código do Consumidor, a intervenção do Município na atividade econômica, na forma prevista no art. 97 desta Lei, se fará por Decreto do Executivo.

Art. 4.º - Fica assegurado ao cidadão o direito a informações e certidão, de interesse privado e sobre assuntos da administração pública.

Art. 5.º - Só será considerado presente o Vereador que assinar o Livro de Presença, participar da discussão e votação em plenário.

Art. 6.º - Fica instituída a Tribuna Popular da Câmara, através da qual a população levará à discussão assuntos de interesse coletivo.

Parágrafo Único - A Câmara regulamentará o funcionamento da Tribuna Popular dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 7.º - Os servidores municipais que tenham completados 05 (cinco) anos de serviços, de modo efetivo, até a data da instalação da Assembléia Constituinte Municipal, são considerados estáveis.

Art. 8.º - Por necessidade de serviço e no interesse da administração, o Município poderá contratar, temporariamente, sem concurso, por prazo nunca superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os servidores contratados ou nomeados nos termos deste art. não adquirirão estabilidade nem farão jus ao benefício concedidos aos do quadro permanente.

Art. 9.º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender mais de 60% (sessenta por cento), com pessoal ativo e inativo, do montante de sua receita corrente.

Art. 10. – Ficam anistiados os débitos fiscais para com a Fazenda Municipal, constituídos até a data da instalação da Constituinte Municipal, de qualquer natureza, inscritos na Dívida Ativa ou não, cujo valor originário seja igual ou inferior a 150 BTN's vigentes naquela data.

Art. 11. – Até que a Câmara organize seus serviços e assuma a execução do seu orçamento, o Executivo incluirá nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo verba equivalente a 1% (um por cento) da cota mensal do FPM, destinada ao custeio das despesas com serviços de assessorias jurídica e parlamentar, contratados pela a Mesa.

Art. 12. – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal providenciará a edição de, no mínimo, 200 (duzentos) exemplares desta Lei Orgânica, para que sejam distribuídos com as Escolas do Município, Sindicatos, Associações Comunitárias e órgãos da administração federal e estadual sediados no município.

Art. 13. – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos do plano plurianual de investimento e o da lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. – Prestarão juramento a esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores.

Art. 15. – Nos casos não previstos por esta Lei aplicar-se-ão, no que couber as normas das Constituições Federal e do Estado da Paraíba pertinentes a cada caso.

Art. 16. – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 17. – Revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Constituinte Municipal de Boa Ventura, em 24 de março de 1990.